



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

|   |                             |                                |
|---|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental e Médio Antonieta Siqueira |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Leandro Silva                   |                             |                                |
| <b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira                                  |                             |                                |
| <b>SPU Nº:</b> 08184749-1   | <b>PARECER Nº</b> 0310/2008 | <b>APROVADO EM:</b> 25.06.2008 |

### I – RELATÓRIO

Antoneuda Santiago de Lima, diretora geral da Escola de Ensino Fundamental e Médio Antonieta Siqueira, instituição pertencente à rede estadual de ensino e situada na Rua Guarani, 4, Pici, CEP: 60.520-660, nesta capital, recorre a este Conselho pelo processo protocolado sob o nº 08184749-1, para regularizar a vida escolar do aluno Leandro da Silva que, de acordo com seu histórico escolar, está com séries faltando, outra em aceleração e, em outra, reprovado. Em 2005 foi aprovado na 8 série.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, na sua flexibilidade que é a sua característica, apresenta diversas soluções para combater seu grande inimigo que é a reprovação e, conseqüentemente, a repetição. Apenas no caso de faltas é que ela é rigorosa exigindo, para aprovação, 75% de presença no total das aulas letivas e não mais em cada disciplina. Nesse caso, apesar das faltas, reprovações, omissões de séries e desorganização na escrita observada pela Assessoria que se deslocou até a Escola, ainda fica à disposição do aluno relapso e da escola displicente o que se lê no Art. 24, Inciso II, letra c e que vai aqui totalmente transcrito: "Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na serie ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino." Sobre o assunto até agora o sistema nada regulamentou, mas a Lei está em vigor desde sua publicação, em 20 de dezembro de 1996. O aluno já está com 22 anos de idade e foi aprovado na 8ª série do ensino fundamental. Sua vida escolar passará a ser registrada a partir da 8ª série.

### III – VOTO DO RELATOR

Pelo que está indicado no Parecer registrando-se o fato em ata especial e no histórico escolar do aluno com menção deste Parecer.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0310/2008

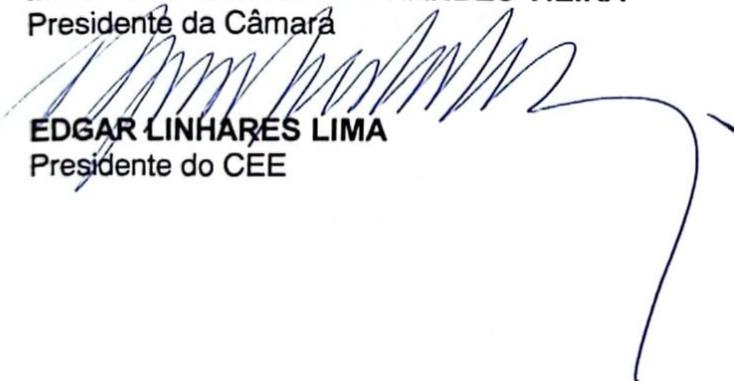
**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 25 de junho de 2008.

  
**JORGELITO CALAS DE OLIVEIRA**  
Relator

  
**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**  
Presidente da Câmara

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE